

Agravo de Instrumento 4003205-28.2020.8.24.0000 , Capital
Relator: Des. Torres Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inplac – Indústria de Plásticos S/A – em Recuperação Judicial e Ville Empreedimentos S/A – em Recuperação Judicial em face da decisão interlocutória proferida nos autos n. 0306657-40.2018.8.24.0023, a qual indeferiu “o pedido de levantamento dos valores depositados voluntariamente em conta vinculada ao mandado de segurança nº 0004510-94.2005.4.03.6100”, junto à 2ª Vara Federal de São Paulo.

Alegaram os agravantes, em síntese, que: a) realizaram inúmeros depósitos voluntários no *writ* com a finalidade de suspensão de diversos créditos tributários, os quais foram implementados até junho de 2012 e perfazem, atualmente, a importância de aproximadamente R\$ 15.000.000,00; b) o pedido de liberação da quantia vinculada a outro juízo “encontra respaldo na crise econômica gerada pela Covid-19; na recomendação do CNJ [...] e na possibilidade de postergação do pagamento do Plano de Recuperação Judicial, como forma de evitar a decretação da falência com base no artigo 73 da Lei n. 11.101/2005; e na necessidade de se manter os empregos dos colaboradores da Inplac”; c) o objetivo principal para a obtenção dos valores é

a quitação de verbas trabalhistas e a garantia dos salários dos colaboradores das instituições; d) a pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde exige medidas que impeçam a demissão em massa de trabalhadores, fomentem a economia e auxiliem no enfrentamento deste caso fortuito e de força maior; e) o levantamento da verba encontra espeque primordialmente na função social da empresa e valorização do trabalhador; e f) embora os créditos tributários não se submetam à recuperação judicial, a sua natureza jurídica não precede os créditos trabalhistas extraconcursais.

Requereram, diante disso, a concessão de medida liminar para obtenção do valor depositado voluntariamente para que façam frente ao pagamento de salários de seus funcionários.

É o relatório.

De início, verifico que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial (art. 1.015, parágrafo único, do CPC e REsp n. 1.722.866/MT), no prazo legal (fl. 3.922, SAJ/PG), mediante o recolhimento de preparo (fls. 147/148).

A concessão de efeito suspensivo ou tutela antecipatória recursal exige a configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, verifico que os requisitos necessários à concessão da tutela liminar encontram-se satisfeitos.

Isso porque não se desconhece que o depósito voluntário realizado com o único intuito de discutir a exigibilidade do crédito tributário, nos autos do mandado de segurança, possui peculiaridade que o difere de mero ato constitutivo realizado por outro juízo que não o universal competente para deliberação do plano e patrimônio que o afete.

Nesse aspecto, o STJ já decidiu:

[...] 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.734.002/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/5/2018).

No caso, a situação é ainda mais peculiar: a segurança foi negada pelo juízo federal de São Paulo, inadmitido o recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com AREsp igualmente inadmitido e RE negado seguimento (respectivamente autos n. 0004510-94.2005.4.03.6100; AgInt no AREsp n. 820.613/SP e RE no AgInt no AREsp n. 820.613/SP) (fls. 43/47).

Todavia, há uma questão primordial que merece ser analisada.

Os agravantes não apenas enfrentam fundada crise econômica que inclusive culminou com o deferimento da recuperação judicial, como também solicitam que o valor possivelmente liberado seja usado única e exclusivamente para o pagamento de verbas salariais (fl. 14).

Com efeito, é fato público e notório (art. 374, I, do Código Fux), especialmente em atenção à experiência comum subministrada pela observação daquilo que ordinariamente está acontecendo (art. 375 do CPC), que a economia nacional sofre em demasia com as medidas de isolamento social implementadas para conter o avanço do vírus denominado Covid-19.

Os Poderes Executivo e Legislativo já chancelaram, por exemplo, a possibilidade de redução da jornada de trabalho, a redução salarial, a antecipação das emendas parlamentares, a ajuda nominal a trabalhadores informais, a liberação de FGTS, a concessão de empréstimos a estados e municípios, inclusive com o diferimento do pagamento de dívidas, as concessões de incentivos às empresas e o fomento como um todo da economia

nacional.

Destaco que o escopo principal da recuperação judicial é a preservação do emprego, a geração de renda, a própria tributação da empresa com problemas financeiros e o desenvolvimento do país. O fechamento de uma instituição traz muito mais prejuízos a um determinado seguimento da população e da indústria do que propriamente benefícios com a não concessão das hipóteses de salvamento. Uma empresa fechada nada produz, não emprega ninguém e não arrecada um centavo sequer de tributo.

A propósito, já se manifestou o STJ a respeito da competência do juízo universal quanto à análise de medidas que possam impor restrições ao patrimônio da empresa recuperanda:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015. (AgInt no CC n. 154.731/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 23/5/2018).

Em reforço, ressalta-se que o crédito trabalhista concursal precede ao tributário e o laboral extraconcursal antecede ambos, consoante a dicção do art. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005.

Pautado nessas premissas, há muito Konrad Hesse já preconizava em síntese que a necessidade não conhece mandamentos ou

princípios (*Not kennt kein Gebot*¹).

Diante dessa realidade, e nessa fase de cognição sumária, entendo que estão preenchidos os pressupostos necessários à concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, e especialmente diante da competência do juízo universal da recuperação judicial quanto à arrecadação ou guarda de valores que interessem ao processo em análise, admito o processamento do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido liminar para determinar que os valores depositados nos autos do mandado de segurança n. 0004510-94.2005.4.03.6100 sejam transferidos para subconta vinculada ao processo de origem, cuja utilização da quantia dar-se-á única e exclusivamente para pagamento de verbas salariais, tudo a ser comprovado nos autos de origem, com intimação do administrador judicial e do representante do Ministério Público.

Comunique-se à origem, com urgência.

Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Na sequência, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Des. Torres Marques
RELATOR

¹https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.Pdf. Pg. 27, Acesso em 14/4/2020